

A

CODEG - CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI

Att. Pregoeiro (a)

Senhor (a) Pregoeiro (a),

KABENKO IMP E EXP DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, escrita no CNPJ sob o N°. 29.092.070/0001-07, estabelecida na Avenida Antártico, 381 – sl.68 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo –SP, neste ato representada pelo seu bastante procurador MAROCOS BENKO, brasileiro, casado, portador do CPF sob o n°, 182.715.358-51, legalmente constituído na forma da lei com fulcro no art 9° da Lei Federal 10.520/2002 art. 41 e §§ da Lei Federal 8.666/93, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇAO AO EDITAL DE PREGAO ELETRONICO N° 012/2022 que versa sobre ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE empresa especializada no fornecimento de material elétrico para iluminação pública, conforme lote devidamente relacionado no anexo I do presente edital.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE empresa especializada no fornecimento de material elétrico para iluminação pública, conforme lote devidamente relacionado no anexo I do presente edital pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da material impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

# PEDIDO DE IMPUGNAÇAO

PREGAO ELETRONICO Nº 012/2022

## IMPUGNAÇAO AO EDITAL

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

# DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇAO

O Edital em questão estabelece que:

"14. ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Av. Antártico, № 381 – Sl.68 – Edifício Wall Street Business Jardim do Mar – Cep. 09726-150 – SBC – SP



14.1.1 Qualquer pessoa poderá enviar pedido de esclarecimento ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, no seguinte endereço: cpl@codeg.guarapari.es.gov.br.

A nossa solicitação de impugnação está sendo encaminhada no dia 21/11/2022, portanto estão sendo cumpridos todos os pressupostos legais de prazo o que torna tempestiva nossa solicitação.

## DOS FATOS E DO DIREITO

Em breve resumo trata-se de uma licitação, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica para ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE empresa especializada no fornecimento de material elétrico para iluminação pública, conforme lote devidamente relacionado no anexo I – Termo de Referência do presente edital.

Fato é que dá analise do referido Edital foi possivel detector vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento convocatório apresenta fatos que vão de encontro a legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios, apresentando especificações técnicas com equívocos gerando vícios insanáveis ao processo.

Após esse breve preambulo vamos aos fatos em si.

# 1 – RELATIVAMENTE A EXIGENCIA DE REGISTRO NO INMETRO PARA OS REFLETORES DE LED.

O instrumento Editalíssimo me questão, especifica em seu Termo de Referência – lote nº 01

A seguir, determina no Termo de Referência lote nº 01 que:

Os objetos técnicos devem ser fornecidos conforme especificação no lote anterior. Devem ser fornecidos - As luminárias e projetores entregues deverão ter registro no INMETRO.

Vejamos porem, o que determina a Portaria 20 do INMETRO

Considerando a importância das **luminarias para iluminação publica viária**, comercializadas no país, atenderem a requisitos mínimos de desempenho e segurança, resolve baixar as seguintes disposições: Art.1º Aprovar o regulamento Térmico da Qualidade para luminarias para Iluminação PúblicaViaria, Inserta no Anexo I desta Portaria, que estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto, disponível em <a href="http://www.inmetro.gov.br/legislacao">http://www.inmetro.gov.br/legislacao</a>.

Av. Antártico, № 381 – Sl.68 – Edifício Wall Street Business Jardim do Mar – Cep. 09726-150 – SBC – SP



Art. 2º Os fornecedores de **luminarias para iluminação publica viária** deverão atender ao disposto no regulamento ora aprovado.

Art.3º Toda luminária para iluminação publica viária, abrangida pelo regulamento ora aprovada, devera ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometem a segurança do consumidor, independentemente do Atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

- § 1º Estes Requisitos se aplicam aos seguintes tipos de luminarias destinadas a Iluminação pública viária
  - I- Luminarias com lâmpadas de descarga até 600W,
  - II- Luminarias com Tecnologia LED"

Claro que portando, as luminarias destinadas a **ILUMINAÇÃO PUBLICA VIÁRIAS** passam a obrigatoriamente serem a passiveis de **Certificação COMPULSÓRIA** junto ao **INMETRO**, sendo portando obrigatória a exigência da Sua Certificação para efeito de participação em processos licitatórios.

Porém, no presente Pregão eletrônico, o produto a ser adquirido, no caso Projetor em Led, não se enquadra nos ditames do **INMETRO**.

Consulta efetuada ao órgão normativo, mostrou que não existe normalização especifica para esse tipo de produto.

No caso em questão o que poderia ser exigido seria a apresentação de ensaios com as caracteristicas técnicas mínimas a serem exigidas por parte dos fornecedores interessados, de forma a estabelecer a qualidade do produto a ser adquirido na entrega do produto.

Ensaios dos Projetores:

- Ensaio das características fotométricas (Curva, IRC, TCC), conforme ABNT NBR 5101:2018;
- Ensaio de durabilidade e manutenção do fluxo luminoso L70, conforme LM-80, TM-21.

Se for consultado o próprio site do **INMETRO**, observa-se que não se encontra qualquer produto desta natureza como certificado pelo INMETRO.

Logo, caso exista algum fornecedor que tenha esse tipo de certificado, o mesmo trata-se de uma **Certificação VOLUNTARIA** e, portanto, não tem base legal para exigência editalicia, pois seria uma **EXCEÇÃO** no Mercado, tendo me vista que seria uma exigência que implicaria em uma quebra de todos os ditames de competitividade, ferindo, pois, a essência de toda a legislação que regulamenta os Processos Licitatórios em nosso país.

Vejamos abaixo o que descreve a CATA – empresa certificadora:

Conforme os requisitos técnicos regulamentados pela portaria PORTARIA Nº 62, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022, devido ao principio de funcionamento e operação, os projetores não se enquadram na base normativa de luminárias publicas viárias com tecnologia LED, não sendo viável a certificação INMETRO.

Av. Antártico, № 381 – Sl.68 – Edifício Wall Street Business Jardim do Mar – Cep. 09726-150 – SBC – SP



Os Acórdãos 0545/2014 e 1542/2013 trata desse tipo de questão

Deixando claro que a exigência de certificações voluntarias não pode ser exigida me Processo Licitatórios senão vejamos o que demonstre por exemplo o Acórdão 1542/2013:

"Finalmente, para concluir que essa exigência fere os princípios buscados pela Estatura das licitações, reproduzimos, abaixa, outro trecho do voto do ministro Benjamin Zymfer (Acórdão 670/2013-Plenário) onde o ministro conclui que a exigência de certificação possui um caráter restritivo e que nada impede que a administração adote como critério de pontuação técnica o certificado expedido pelo Inmetro ou por instuiçoes conveniadas, ou ainda que o objetivo a ser licitado possua as características que o certificação busca oferir.

() Não se pode olvidar que, me decorrência do poder regulamentar, o administrador pode ser ver na contingência de ter que exigir documentos de habilitação outros além aqueles expressamente mencionadas na lei de licitações, mas isso decorre da regulamentação de determinados setores de atividade e não do poder de regulamentar os critérios de habilitação, já que a Lei 8.666/1993 não carece de regulamentação nesse aspecto".

Fica claro, portando, a necessidade de alteração do instrumento editalicio, visando cumprir o que determina a legislação, e bem do cumprimento da lei e do Atendimento aos princípios básicos das licitações conforme dispõe o Art. 3º da Lei 8666, in verbis:

Art, 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada me estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Acerca do comprometimento do caráter competitivo do certame a Lei Geral de Licitações já determina no Parágrafo Primeiro que:

§ 1° È vedada aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, clausulas ou condições que comprometem, restrinja ou frustum o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades coorporativas, e estabeleçam preferências ou distinções me razão da naturalidade da sede ou domicilio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objetivo do contrato, ressalvado o disposto §§94 a 12 deste artigo e na art 3º da lei 8.248 de 23 de Outubro 1991.

Segundo Gaspanni (204, II Seminário de direito administrativo - TCMSP Licitação e Contrato – direito Aplicado – 14 a 18 de julho de 2004), o principio da competitividade é digamos assim a essência da licitação porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica



Com efeito, onde ha competição a licitação não só é possivel, como em tese, é obrigatória. Resumindo onde ela não existe a licitação é impossível.

Temos, portanto, no caso em tela, que há a restrição de competição decorrente de uma exigência sem o devido fundamento legal.

A exigência de ensaios laboratoriais as empresas vencedoras do certame na entrega do produto seriam consideradas de natureza normal, visando a segurança do órgão de estar adquirindo produtos com a qualidade desejada, mas a exigência do **Registro INMETRO** que no caso em questão é voluntário, extrapola os limites da legalidade e, portanto, deve ser totalmente excluída do presente processo.

## DOS PEDIDOS

Considerando os fundamentos apresentados na impugnação e todas as considerações e motivações constantes no presente resta claro a necessidade dessa municipalidade adequar o instrumento editalicio e as especificações técnicas dos produtos, constando as mesmas de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que se consolide um processo licitatório sem vícios e conseqüentemente traduza uma decisão correta não trazendo, portando sérios prejuízos para a Administração requeremos:

Sejam acatados todos os nossos apontamentos e que sejam realizados os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela, diante dos vícios apontados.

Ao mesmo tempo requer que, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação me vigor.

Asim, por ser, subscreve-se

Jose Claudio Rocha Cavalcante – Procurador

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2022